



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518690 - SP
(2023/0435031-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRASKEM S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do TJSP que julgou embargos infringentes em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando interposto após o julgamento dos embargos infringentes para impugnar matéria decidida de forma unânime no julgamento da apelação.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos infringentes para questionar a matéria decidida de forma unânime no julgamento da apelação, razão pela qual não deve ser conhecido, consoante as Súmulas n. 354 e n. 355 do STF.

IV. Dispositivo e tese

4. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não deve ser conhecido o recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes para questionar a matéria decidida de forma unânime no julgamento da apelação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STF, Súmula 354; STF, Súmula 355; STJ, AgRg no AREsp n. 2.337.474/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.429/PR, Rel. Min. Joel

Ilán Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518690 - SP
(2023/0435031-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **FABIO HENRIQUE MUNOZ**
ADVOGADOS : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619**
 JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **BRASKEM S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232**
 PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do TJSP que julgou embargos infringentes em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando interposto após o julgamento dos embargos infringentes para impugnar matéria decidida de forma unânime no julgamento da apelação.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos infringentes para questionar a matéria decidida de forma unânime no julgamento da apelação, razão pela qual não deve ser conhecido, consoante as Súmulas n. 354 e n. 355 do STF.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não deve ser conhecido o recurso especial interposto após o

julgamento dos embargos infringentes para questionar a matéria decidida de forma unânime no julgamento da apelação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STF, Súmula 354; STF, Súmula 355; STJ, AgRg no AREsp n. 2.337.474/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.429/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1047/1066 interposto por FABIO HENRIQUE MUNOZ contra a decisão de fls. 1039/1042 que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 1020/1025, a qual conheci do seu agravo, para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Criminal n. 0039785-23.2017.8.26.0050

A decisão agravada, em síntese, rejeitou a alegação de contradição na decisão anteriormente embargada, reforçando a aplicação das Súmulas n. 284, 354 e 355, todas do Supremo Tribunal Federal – STF, a qual ocasionou a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, a defesa afirma que a decisão ignorou o teor da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual impõe a interposição, primeiramente, de embargos infringentes para, somente após, ser interposto o recurso especial.

Em seguida, traz novamente as mesmas teses defensivas no recurso anterior: i) que o recurso especial foi apresentado sob a vigência do CPC/2015, o qual nada trata de exceções ao princípio da unirrecorribilidade em situações em que cabível a oposição de embargos infringentes; ii) que as razões do recurso especial estão de acordo com o Tema Repetitivo n. 1114 desta Corte, cuja tese afirma que a inversão da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal – CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. Afirma que, neste caso, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício em favor do agravante.

Por fim, reitera também os argumentos defensivos trazidos nas razões de recurso especial, sustentando que, nos autos de origem, houve o interrogatório do réu antes da devolução de cartas precatórios cujo conteúdo incluía a oitiva de algumas

testemunhas de acusação, de maneira a causar prejuízo ao réu na confecção de sua defesa. Tal cenário levaria a nulidade processual por inversão indevida da ordem de produção de provas ao longo da instrução processual, em afronta ao art. 400, do CPP.

Reafirma, ainda, a necessidade de absolvição por atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante, por ser impossível afirmar que a carga encontrada na empresa e a que havia sido roubada da pessoa jurídica habilitada como assistente da acusação são a mesma, porque sequer há identidade da numeração do lote de uma e de outra.

Requer o provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiramente, vale lembrar que, em apertada síntese, a apelação defensiva foi provida parcialmente pelo TJSP, apenas para reduzir a pena do ora agravante para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa (fl. 847), tendo sido rejeitadas as demais teses defensivas, como as relativas à absolvição do acusado e à nulidade processual pela suposta inversão indevida da ordem de produção de provas orais.

Em seguida, a defesa interpôs embargos infringentes, com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido no acórdão do tribunal de origem, quanto aos temas de regime inicial de cumprimento de pena e eventual substituição da pena corpórea por penas restritivas de direitos.

Por outro lado, em sede de recurso especial, a defesa ofereceu a análise assuntos tratados exclusivamente no acórdão que julgou a apelação (fls. 847/863) e não no que julgou os embargos infringentes (fls. 919/921), já que, nas razões do apelo nobre, voltou a sustentar as teses relativas à absolvição do acusado e à nulidade processual por inversão da ordem de produção de provas orais, materializadas nas alegações de violações ao art. art. 180, § 1º, do Código Penal — CP e art. 400, do CPP, respectivamente.

Portanto, conforme já declarado nas decisões de fls. 1020/1025 e 1039/1042, as

razões recursais não dizem respeito à matéria tratada no acórdão que julgou os embargos infringentes, mas, sim, àquela decidida no julgamento da apelação. Logo, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do aresto recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por seu turno, a se considerar o acórdão que julgou a apelação como ato recorrido, o recurso especial é intempestivo, pois ultrapassado o lapso temporal de 15 dias corridos para interposição. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 354 e 355, ambas do STF, respectivamente:

"Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação."

"Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida."

Assim, escoreito o não conhecimento do recurso especial, inclusive em consideração ao ordenamento do novo CPC que não prevê os embargos infringentes como modalidade recursal, estando o referido recurso previsto apenas no art. 609, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido:

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA DOS PRINTS DE CONVERSAS DE WHASTAPP. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL. SÚMULA N. 355, STF.

I. A condenação do agravante pela prática do delito de assédio sexual respaldou-se não só na prova oral e nos prints de conversas pelo aplicativo, mas também em todas as providências tomadas pelas autoridades superiores para amenizar os danos e constrangimentos decorrentes da conduta do agravante. Não procede a tese de condenação com base em prova ilícita. Precedentes.

II. O exame da tese de ausência de fundamentação do indeferimento da suspensão condicional do processo esbarra na Súmula n. 355, STF, uma vez que a Defesa não interpôs recurso especial da parte unânime do julgado, só o tendo arguido no recurso especial interposto contra acórdão proferido nos embargos infringentes e de nulidade,

que se restringiram a apreciar a idoneidade dos prints de conversas via WhatsApp para fundamentar a condenação mesmo sem a realização de perícia técnica.

III. A suspensão condicional da pena foi negada ao recorrente de forma fundam entada, apresentando o Tribunal de origem elementos concretos para concluir que as circunstâncias do caso não recomendam a concessão do benefício. Dessa forma, não há flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.337.474/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE NÃO UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL RELATIVO À PARTE UNÂNIME INTERPOSTO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 355 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em conformidade com a Súmula 355 do Supremo Tribunal Federal ? STF, torna-se preclusa a tese referente à parte unânime, decidida no julgamento do recurso de apelação, caso não seja interposto o recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, não se aplicando o sobrestamento do prazo, conforme preconizava o art. 498 do Código de Processo Civil ?CPC/73. O referido entendimento restou reforçado com a edição do CPC/2015, que não prevê expressamente os embargos infringentes como modalidade recursal.

2. As pretensões referentes à "consumção entre os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP, bem como em relação à materialidade e autoria delitivas" foram objeto de discussão e decididas pela instância ordinária de forma unânime, durante o julgamento do recurso de apelação. Nesse contexto, as referidas teses, decididas de forma unânime, deveriam ter sido questionadas antes do julgamento dos embargos infringentes, contudo, somente foram trazidas posteriormente, ocasionando a preclusão consumativa, sendo inadmitido o recurso nesse ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.429/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE BENS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. TESES QUE CONSTITUEM PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 354 E 355/STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. No Recurso Especial, a defesa busca a absolvição dos recorrentes e a devolução dos bens apreendidos. Subsidiariamente, quanto a ROGÉRIO, pugna pela fixação do regime semiaberto. Ocorre que tais teses constituem parte unânime do acórdão de apelação.

2. No caso, caberia às partes interessadas, após a publicação do julgado proferido em Apelação Criminal, o que ocorreu em 31/8/2022 (fl. 2.195), no prazo legal, interpor o cabível Recurso Especial contra a parte unânime do decisum, o que não ocorreu, culminando na intempestividade do Apelo Nobre. O presente Recurso Especial somente foi interposto em 6/1/2023 (fl. 2.279), após o julgamento dos embargos infringentes.

3. Não obstante seja necessária a extinção das vias recursais ordinárias para o conhecimento dos recursos excepcionais - ao teor das Súmulas 207/STJ e 281/STF -, isso não desobriga à parte de interpor, concomitantemente ao infringentes, o cabível Recurso Especial contra a parte unânime do acórdão apelatório.

4. In casu, incidem as Súmulas 354 e 355 do eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação"; "Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.799/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Por fim, No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, consoante parecer do MPF e acórdão do Tribunal de Justiça, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese pela falta de demonstração de prejuízo (fl. 851 e fl. 1015).

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0435031-0

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.518.690 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397852320178260050 0039785232017826005011422017
0039785232017826005011422017262017 11422017 262017
397852320178260050 39785232017826005011422017
39785232017826005011422017262017

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRASKEM S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131
CORRÉU : LUCAS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MUNOZ
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRASKEM S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232
PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221248588149584113@ 2023/0435031-0 - AREsp 2518690 Petição : 2024/0102091-1 (AgRg)